

N. F. Nº - 206922.0111/20-9
NOTIFICADO - RICARDO JOSÉ GOMES DE SEIXAS
NOTIFICANTE - MARCOS LOPEZ COSTA SANTOS
ORIGEM - DAT METRO / INFRAZ ITD
PUBLICAÇÃO - INTERNET – 03.04.2025

5^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**ACORDÃO JJF Nº 0047-05/25NF-Vd**

EMENTA: ITD. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. DOAÇÕES RECEBIDAS. Constatado na documentação comprobatória trazida aos autos pelo Notificado que os valores declarados no acréscimo patrimonial se referem ao seu quinhão de sua parte do espólio de sua genitora falecida o que neste sentido a situação fática tratar-se-ia do fato gerador do ITD relacionado à Transmissão “causa mortis” e não o fato gerador relacionado à Transmissão por doação ITD. Infração Insubsistente. Notificação Fiscal NULA. Decisão Unânime.

RELATÓRIO

A Notificação Fiscal em epígrafe, **Tributos Diversos**, lavrada em 18/02/2020, refere-se à exigência de ITD no valor total de R\$ 5.716,12, acrescido de multa de 60%, no valor de R\$ 3.429,67 e acréscimos moratórios de R\$ 2.511,09, totalizando o valor do débito em R\$ 11.656,88 em decorrência da seguinte infração à legislação do ICMS:

Infração 01 – **41.01.01** - Falta de recolhimento do ITD incidente sobre **doação de créditos**.

Enquadramento Legal: Art. 1º, inciso II, da Lei de nº. 4.826 de 27 de janeiro de 1989. Multa prevista no art. 13, inciso II da Lei de nº. 4.826 de 27 de janeiro de 1989.

O Notificado se insurge contra o lançamento, manifestando impugnação apensada aos autos (fls. 17 a 19) protocolizada na SAT/DAT METRO/CPAF na data de 27/08/2020 (fl. 16).

Em seu arrazoado o Notificado iniciou sua peça defensiva consignando que a apreciação dos documentos comprobatórios anexos, são mais que suficientes para demonstrar que o tributo ITD, que está sendo cobrado através desta notificação, foi devidamente recolhido no curso do inventário da senhora Maria Nazareth de Seixas, cuja apuração e cálculos foram efetuados pela Procuradoria Fiscal do Estado e recolhido sem qualquer contestação pelo Espólio através de sua inventariante.

No tópico “**Dos Fatos – Descrição Quanto à Lavratura da Notificação**” tratou que em setembro de 2019 acusou-se o recebimento desta notificação, donde descreveu a exigência, tendo sido devidamente atendida tempestivamente, com a apresentação de todos os elementos solicitados, inclusive a respectiva guia de recolhimento do tributo ITD, devidamente quitada, o que foi realizado no curso do inventário.

Salientou que não obstante o atendimento tempestivo à 1^a Intimação Fiscal e entrega de todos os elementos solicitados fora lavrada a presente notificação relacionada à “**Falta de recolhimento** ou recolhimento a menor do ITD incidente sobre **doação de créditos**” onde ambas as afirmações grifadas estão incorretas, uma vez que não se trata de doação, e sim de herança recebida, bem como quanto à falta de recolhimento do ITD o que fora feito integralmente recolhido dentro do prazo legal (Anexos 03, 04 e 05).

Finalizou no tópico “**Do Pedido – Improcedência da Notificação e Nulidade da Exigência**” que de acordo com os documentos acostados, os quais comprovam o recolhimento regular dentro dos prazos legais do tributo ITD, no exato valor calculado pela Procuradoria Fiscal do Estado ainda no

curso do inventário do espólio de Maria Nazareth de Seixas, requer que a notificação seja declarada improcedente de pleno direito, uma vez que o tributo ali exigido foi devidamente recolhido em seu prazo legal, o que torna assim a exigência tributária Nula.

O Notificante prestou Informação Fiscal à folha 48 onde arrazoou a defesa disserendo que os valores trazidos no Imposto de Renda IRPF 2014/2015 anexo 03, tratam-se de valores de inventário recebido por herança da mãe Maria Nazareth de Seixas e que o Imposto Causa Mortis fora devidamente pago no ato da Escritura de Inventário e Partilha do Espólio, anexo 04, e o cálculo e cópia de pagamento conforme anexo 05, desta forma elidindo a existência de fato gerador para imposto de doação e a cobrança do crédito tributário sugerindo o cancelamento imediato da presente notificação.

Distribuído o Processo Administrativo Fiscal - PAF para esta Junta, fiquei incumbido de apreciá-lo. Entendo como satisfatórios para formação do meu convencimento os elementos presentes nos autos, estando o PAF devidamente instruído.

É o relatório.

VOTO

A Notificação Fiscal em epígrafe, **Tributos Diversos**, lavrada em **18/02/2020**, refere-se à exigência de ITD no valor de R\$ 5.716,12, acrescido de multa de 60%, no valor de R\$ 3.429,67 e acréscimos moratórios de R\$ 2.511,09, totalizando o valor de R\$ 11.656,88, em decorrência da **infração (41.01.01)** da falta de recolhimento do ITD incidente **sobre doação de créditos**.

Em preliminar, entendo pertinente registrar que na dicção do art. 2º do RPAF/BA (Decreto de nº 7.629/99), a instauração, o preparo, a instrução, a tramitação e a decisão do processo administrativo são regidos, dentre outros princípios, o da verdade material, da legalidade, da garantia de ampla defesa e do devido processo legal.

Art. 2º Na instauração, preparo, instrução, tramitação e decisão do processo administrativo e dos procedimentos administrativos não contenciosos, atender-se-á aos princípios da oficialidade, da legalidade objetiva, da verdade material, do informalismo e da garantia de ampla defesa, sem prejuízo de outros princípios de direito.

Por sua vez, o art. 142 do CTN (Lei de nº 5.172/1966), vincula a atividade fiscal às normas estabelecidas pela legislação tributária vigente, devendo a autoridade fiscalizadora agir nos estritos termos da legislação ao efetuar o lançamento do crédito tributário.

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Destaco ainda que o art. 20 do RPAF/BA (Decreto de nº 7.629/99) expressamente determina que a nulidade seja decretada, de ofício ou a requerimento do interessado, pela autoridade competente para apreciar o ato.

Art. 20. A nulidade será decretada, de ofício ou a requerimento do interessado, pela autoridade competente para apreciar o ato.

Do exame das peças processuais, observo a existência de vício jurídico intransponível relativo à legalidade do lançamento, que é um ato vinculado, devendo a autoridade fiscalizadora agir nos estritos termos da legislação, observando o devido processo legal.

Verifico que a lide da presente notificação se fez, no entendimento do Notificante, pela falta de recolhimento do ITD incidente **sobre doação** de qualquer natureza, em razão do cruzamento de dados realizados, através do acordo entre os Estados e a Receita Federal, na DIRPF do Notificado,

ano calendário de 2014, onde o mesmo declarou acréscimo patrimonial no valor R\$ 163.317,78 tendo sido lavrado a tributação sobre essa base à alíquota de 3,5% aplicada nos casos em que ocorra transferência de patrimônio em razão de doação de créditos.

Constatei na documentação comprobatória trazida aos autos pelo Notificado, em sua impugnação (fls. 27 a 46), que os valores do acréscimo patrimonial apresentado na DIRPF de 2014, referem-se **ao seu quinhão dos bens** do inventário do espólio de sua genitora Maria Nazareth de Seixas.

Neste sentido, tem-se que a **situação fática tratar-se-ia do fato gerador do ITD relacionado à Transmissão “causa mortis”** e não o fato gerador relacionado à **Transmissão por doação** tal qual tipificado pelo Notificante na infração de nº. 41.01.01: “Falta de recolhimento do ITD incidente sobre **doação** de crédito”.

Consta-se que o fato gerador do ITCMD (ITD) é a **transmissão causa mortis** e doação de quaisquer bens ou direitos, conforme o inciso I, do art. 155, da Constituição Federal. **Por transmissão**, entende-se ser a passagem jurídica da propriedade ou de bens e direitos de uma pessoa para outrem. Ocorre **em caráter não oneroso**, pela **ocorrência da morte** (transmissão causa mortis), ou **doação** (ato de liberalidade).

Assim sendo, os dizeres do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal – RPAF, Decreto de nº. 7.629 de 09 de julho de 1999, em seu art. 18, inciso IV, alínea “a” **alcança a nulidade** do lançamento **que não contiver elementos suficientes** para se determinar, **com segurança, a infração** e o infrator o que ocorreu no presente lançamento onde se atribuiu a falta de recolhimento do ITD em relação ao fato gerador da Transmissão por doação, quando faticamente trata-se do fato gerador por **Transmissão em relação à causa morte**.

Isto posto, voto pela NULIDADE da Notificação Fiscal.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **NULA**, em instância ÚNICA, a Notificação Fiscal nº **206922.0111/20-9**, lavrada contra **RICARDO JOSÉ GOMES DE SEIXAS**.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 10 de março de 2025.

ILDEMAR JOSÉ LANDIN - PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

EDUARDO DUTRA FREITAS – RELATOR